



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742162 - PR(2024/0341177-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ BASSI
AGRAVANTE : Nanci Brunor Bassi - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA BASSI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA - PR071416
AGRAVADO : UNIPRIME NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES E EMPRESARIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
PAULA D`AMICO PEDRIALI - PR039843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STF. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 518/STJ. ARTIGOS 835 E 848 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. VENDA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. A anotação de averbação premonitória na matrícula do imóvel importa no reconhecimento da fraude à execução no caso de alienação do bem.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742162 - PR(2024/0341177-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ BASSI
AGRAVANTE : Nanci Brunor Bassi - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA BASSI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA - PR071416
AGRAVADO : UNIPRIME NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES E EMPRESARIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STF. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 518/STJ. ARTIGOS 835 E 848 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. VENDA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. A anotação de averbação premonitória na matrícula do imóvel importa no reconhecimento da fraude à execução no caso de alienação do bem.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SERGIO LUIZ BASSI e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO – ACOLHIMENTO – ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – PROVIDÊNCIA QUE POR DAR CIÊNCIA A TERCEIROS QUANTO À EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, GERA A PRESUNÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO SE DEU EM FRAUDE À EXECUÇÃO –

SENTENÇA CONTRÁRIA AO COMANDO DOS ARTIGOS 828, PARÁGRAFO 4º, E 792, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 518)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 550/553 e 572/577).

No especial (e-STJ fls. 580/604), os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 792, 835 e 848 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 375/STJ.

Aduzem que o Tribunal de origem não apreciou, de modo expresso, as teses relativas à observância da ordem legal de penhora e à possibilidade de substituição da penhora, apesar da existência de outros bens e constrições aptas a garantir a execução, em afronta ao princípio da menor onerosidade do executado.

Defendem a existência de outras constrições menos gravosas e suficientes para a satisfação do crédito.

Apontam dissídio pretoriano em relação à necessidade de comprovação de má-fé para configurar fraude à execução, ônus que cabe ao credor.

Sustentam que viola a Súmula nº 375/STJ o entendimento de que justifica a anulação da compra e venda a mera averbação da existência de processo na matrícula do imóvel como causa de impedimento a venda.

Afirmam que não existia termo de penhora sobre o imóvel na época em que foi realizado o contrato de compra e venda.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 649/659), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por Maurício Galac, adquirente de imóvel (matrícula nº 31.247 da 1ª Circunscrição de Curitiba), em desfavor de Uniprime Cooperativa e Luciana Maria Bassi para afastar a penhora registrada nos autos de execução em apenso, sob o fundamento de ter adquirido o bem de boa-fé, sem gravame de penhora à época da compra, e inexistir fraude à execução, além da existência de outros bens aptos à garantia do débito.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel, declarar a inexistência de fraude à execução na alienação realizada pela vendedora e condenar a embargada (cooperativa exequente) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento na Súmula nº 375/STJ e na presunção de boa-fé do terceiro adquirente, por inexistir registro de penhora na matrícula à época da alienação.

O Tribunal de origem, por sua vez, em apelação da cooperativa exequente, reformou integralmente a sentença para reconhecer a ocorrência de fraude à

execução, porquanto a alienação do imóvel se deu posteriormente à averbação premonitória da execução na matrícula, circunstância que, à luz dos arts. 828, § 4º, e 792, II, do Código de Processo Civil, gera presunção de que a alienação ocorreu em fraude à execução, tornando-a ineficaz em relação ao credor.

Irresignados, os ora recorrentes buscam a reforma do julgado.

De início, no tange à Sumula nº 375/STJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

No tocante aos arts. 835 e 848 do CPC, verifica-se que a matéria versada nesses preceitos legais não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Por fim, em relação ao art. 792 do CPC, observa-se que o aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao reformar a sentença por entender que a venda de imóvel que contém averbação premonitória importa em fraude à execução.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DE TERCEIRO ADQUIRENTE APÓS A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA, QUE GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ E FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ATO JURÍDICO INEFICAZ.

1. 'Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada.' (REsp 1334635/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp n. 1.863.999/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/8/2021.

2. No caso dos autos, a consolidação da propriedade do bem em nome do terceiro adquirente deve ser reputada ineficaz perante os recorrentes, pois configurada a fraude à execução, Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.810.306/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a averbação premonitória tem a finalidade precípua de conferir publicidade, por meio de registros públicos, da existência de processo executivo contra o devedor, ao mesmo tempo em que aumenta a garantia de satisfação do crédito, na medida em que facilita o reconhecimento de eventual fraude à execução. Incidência da Súmula 83/STH.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.365.743/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Logo, quanto ao ponto, o aresto recorrido, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.742.162 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0341177-9

Número de Origem:

00123065020188160001 123065020188160001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ BASSI

AGRAVANTE : Nanci Brunor Bassi - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LUCIANA MARIA BASSI - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA - PR071416

AGRAVADO : UNIPRIME NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA
E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DAS
CIENCIAS E DAS ARTES E EMPRESARIOS LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816

MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026